



## **Projeto de Lei nº 4.542, de 2004**

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**AUTOR: Dep. SÉRGIO CAIADO**

**RELATOR: Dep. JÚLIO CÉSAR**

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 4.542, de 2004, visa incluir os “agregados” rurais entre os dependentes admitidos para efeito da dedutibilidade na formação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas; para isso, propõe acrescentar parágrafo 4º ao artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que, para efeito do disposto na alínea “c” do inciso II, inclui-se entre os dependentes do proprietário rural comodante a figura do “agregado” comodatário de imóvel rural de dimensão não maior que um módulo fiscal.

Segundo o autor, é comum no meio rural brasileiro a figura do “agregado”, pessoa sem posses a quem o proprietário rural acolhe, oferece proteção, propicia educação e inserção social, sem qualquer vínculo de emprego. Esse tipo de relação social, nos meios rurais, tem alta significância como fator de inclusão e harmonia social, redistribuição de riquezas e remédio contra os comportamentos socialmente divergentes e contra a criminalidade. A expansão do capitalismo no campo tem fragilizado esse tipo de relação social, motivo pelo qual, o autor propõe a admissão do vínculo de dependência para efeitos fiscais, com impacto financeiro irrelevante, perante a alta significância social.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO**



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.542, de 2004, visa incluir a figura do agregado rural entre os dependentes admitidos para efeito da dedutibilidade na formação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, gerando renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não indicando, assim, medidas de compensação.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.542, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005

**Deputado JÚLIO CÉSAR**  
**Relator**